PROCESSO:	REP 26/00186608
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Rio do Sul
INTERESSADOS:	Manoel Arisoli Pereira, Prefeitura Municipal de Rio do Sul
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades Concorrência Eletrônica N 197/2026 - implantação, manutenção, operação, fiscalização e gerenciamento por meio de soluções digitais do estacionamento rotativo pago
RELATOR:	José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 9 - DLC/CCON/DIV9
DECISÃO SINGULAR:	GAC/JNA - 895/2026

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Excelência Gestão de Negócios Eireli, comunicando supostas irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica n. 197/2026, destinado à concessão onerosa dos serviços de implantação, operação, administração, manutenção, fiscalização e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos do Município de Rio do Sul, mediante plataforma tecnológica digital e meios eletrônicos de pagamento, incluindo sinalização viária e atualização tecnológica do sistema.

O certame adota o critério de julgamento de maior oferta por outorga, com percentual mínimo de 15%, acrescido de pagamento inicial de R$ 150.000,00. A vigência da concessão está prevista para 10 (dez) anos, abrangendo 1.686 vagas, com faturamento bruto projetado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) de R$ 38.298.716,78 durante o período contratual.

A Representante questiona, em síntese: i) a sistemática de repasse da outorga a entidades assistenciais; ii) a definição da base de cálculo da outorga; iii) o prazo de divulgação do edital retificado; iv) as inconsistências reconhecidas pela própria Administração; e v) a assimetria de informações decorrente da atuação estruturadora. Com base nisso, requer a suspensão cautelar da licitação e, no mérito, a correção das irregularidades apontadas, com

Disponibilizado para EULER NEUMANN - 9150842951 em 13/11/2026 - 10:11:05

Esse documento foi assinado digitalmente por José Nei Alberton Ascari em 11/11/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: REP 26/00186608 e o codigo: 0B9CA

a republicação do edital e a reabertura do prazo para apresentação das propostas, ou, subsidiariamente, a anulação do procedimento (fls. 13-34).

Após examinar os autos, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Relatório de Instrução DLC-1319/2026 (fls. 278-293), no qual sugeriu conhecer da Representação e deferir a medida cautelar pleiteada, diante da plausibilidade das irregularidades noticiadas e da existência de risco de dano ao erário municipal. São os termos de sua conclusão:

Disponibilizado para EULER NEUMANN - 9150842951 em 13/11/2026 - 10:11:05

Esse documento foi assinado digitalmente por José Nei Alberton Ascari em 11/11/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: REP 26/00186608 e o codigo: 0B9CA

A Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. sr. Relator, Conselheiro José Nei Alberton Ascari:

3.1. CONHECER do Relatório nº DLC-1319/2026, elaborado em sede de análise preliminar de mérito e apreciação do pedido de medida cautelar;

3.2. CONHECER da Representação, com fundamento no art. 24-A, § 2º, segunda parte, da Instrução Normativa nº TC-21/2015, diante da existência de risco grave e iminente ao interesse público que justifica a atuação excepcional e imediata deste Tribunal, consideradas a relevância, a materialidade e o risco da situação relatada, nos termos do art. 170 da Lei (federal) nº 14.133/2021;

3.3. DETERMINAR DILIGÊNCIA à representante Excelência Gestão de Negócios Eireli, por intermédio dos procuradores indicados na petição, para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, contado do recebimento da comunicação, apresente instrumento de mandato que comprove os poderes de representação e documento oficial com foto do advogado Victor Felix Szytko Koch, subscritor da petição, nos termos do art. 97, parágrafo único, do Regimento Interno, nos termos do item 2.1 deste relatório;

3.4. DETERMINAR ao sr. Manoel Arisoli Pereira, inscrito no CPF sob o nº XXX.668.209-XX, Prefeito Municipal, e ao sr. Mario Ponticelli Junior, inscrito no CPF sob o nº XXX.165.059-XX, Secretário de Segurança Pública de Rio do Sul, ambos subscritores do Edital de Concorrência Eletrônica nº 197/2026, com fundamento no art. 114-A, caput, do Regimento Interno e na análise do item 2.4 deste Relatório, que promovam a **SUSTAÇÃO** do referido processo licitatório na fase em que se encontra, abstendo-se de praticar atos subsequentes, inclusive adjudicação, homologação e assinatura do contrato, até ulterior decisão desta Corte, e comprovem o cumprimento da determinação **no prazo de 5 (cinco) dias**, contado do recebimento da notificação, nos termos do art. 46, inciso I, alínea "c", da Lei Complementar estadual nº 202/2000, em razão dos indícios da seguinte irregularidade:

3.4.1. Previsão de pagamento direto de 70% da outorga às entidades privadas, sem recolhimento desses recursos ao Tesouro municipal e à margem da execução orçamentária, em aparente afronta ao art. 15, inciso II, da Lei nº 8.987/1995 e aos arts. 3º, 6º e 56 da Lei nº 4.320/1964, conforme o item 2.3.1 deste Relatório.

Disponibilizado para EULER NEUMANN - 9150842951 em 13/11/2026 - 10:11:05

Esse documento foi assinado digitalmente por José Nei Alberton Ascari em 11/11/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: REP 26/00186608 e o codigo: 0B9CA

3.5. ALERTAR os srs. Manoel Arisoli Pereira e Mario Ponticelli Junior de que o descumprimento da determinação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas nos arts. 70 e 70-A da Lei Complementar estadual nº 202/2000, inclusive multa diária;

3.6. DETERMINAR à Secretaria-Geral deste Tribunal o retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações para o exame complementar dos demais apontamentos; e

3.7. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão à representante, aos procuradores constituídos, ao Prefeito Municipal, ao Secretário de Segurança Pública do município, à Procuradoria Municipal e ao órgão de controle interno do Município de Rio do Sul.

É o Relatório.

Em consulta ao Portal Compras BR, consta que a Concorrência Eletrônica n. 197/2026 está na fase de habilitação, com abertura registrada para 5/11/2026[1]. Já no Portal da Transparência Municipal, o certame apresenta situação “aberta”, sem indicação das datas de adjudicação e homologação[2]. Nas referidas páginas, assim como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), não foi localizada a ata da sessão de abertura contendo o número de participantes e as propostas apresentadas[3].

Vieram os autos conclusos para a análise.

É a síntese do essencial.

De acordo com o art. 96, § 2º c/c art. 102, parágrafo único, ambos do Regimento Interno desta Corte, as denúncias e representações encaminhadas a este Tribunal serão submetidas ao exame das seguintes etapas sucessivas e excludentes: I – exame da admissibilidade; II – submissão à análise da seletividade; e III – análise preliminar do mérito, com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.

[1] Disponível em: https://comprasbr.com.br/pregao-eletronico-detalhe/?idlicitacao=46739. Acesso em: 11/11/2026.
[2] Disponível em: https://www.riodosul.sc.gov.br/autoatendimento/servicos/consulta-de-licitacoes/detalhar/1. Acesso em: 11/11/2026.
[3] Disponível em: https://pncp.gov.br/app/editais/83102574000106/2026/428. Acesso em: 11/11/2026.

Disponibilizado para EULER NEUMANN - 9150842951 em 13/11/2026 - 10:11:05

Esse documento foi assinado digitalmente por José Nei Alberton Ascari em 11/11/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: REP 26/00186608 e o codigo: 0B9CA

No tocante ao **exame da admissibilidade**, primeira etapa, o Estatuto Regimental estabelece que a Representação deverá se referir a administrador ou a responsável sujeito à jurisdição do TCE/SC; ser redigida em linguagem clara e objetiva; referir-se a um objeto determinado e a uma situação problema específica; estar acompanhada de indícios razoáveis de possíveis irregularidades que justifiquem o início da fiscalização; e conter o nome legível do Representante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura. Em se tratando de pessoa jurídica, o expediente deve estar acompanhado de seus atos constitutivos, de comprovante de inscrição no CNPJ e dos documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, incluído o documento oficial com foto de seu representante (art. 96, caput e § 1º, e art. 102, caput, todos do RI).

Além disso, recentemente, este Tribunal editou a Instrução Normativa TC-38/2025, no âmbito de denúncias e representações atinentes a Licitações e Contratações, exigindo a comprovação de que o autor se utilizou de um dos meios administrativos disponíveis junto ao órgão ou à entidade responsável pelo certame, nos termos do art. 24-A, § 1º, da IN TC-21/2015, com a redação dada pela IN TC-38/2025.

Seguindo no exame dessa primeira etapa, a Diretoria de Controle constatou que esses requisitos foram atendidos, com exceção do instrumento comprobatório dos poderes de representação e do documento oficial com foto do subscritor da petição, os quais podem ser sanados mediante diligência, conforme o art. 97, parágrafo único, do RI, posicionamento que ora acompanho.

Também na linha da manifestação do Corpo Instrutivo, entendo, com fundamento no art. 24-A, § 2º, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, que a ausência de comprovação de impugnação pelas vias administrativas pode ser superada neste caso, por se tratar de matéria apta a configurar, em tese, risco grave e iminente ao interesse público. Nesse ponto, os auditores destacaram o questionamento referente ao repasse direto de 70% da outorga a entidades

Disponibilizado para EULER NEUMANN - 9150842951 em 13/11/2026 - 10:11:05

Esse documento foi assinado digitalmente por José Nei Alberton Ascari em 11/11/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: REP 26/00186608 e o codigo: 0B9CA

privadas, supostamente à margem do orçamento municipal, cuja eventual ilegalidade pode ocasionar prejuízo ao erário.

Com efeito, a Prefeitura Municipal de Rio do Sul está sob a jurisdição deste Tribunal e a matéria suscitada está no escopo de atuação desta Corte, refere-se a uma situação-problema específica e contém indícios razoáveis de irregularidade. Ademais, embora a Representante não tenha acionado os meios administrativos, o objeto da Representação foi submetido à apreciação da Administração por provocação de outros interessados no âmbito do procedimento licitatório[4], o que permite prosseguir na análise.

O expediente foi, então, submetido à **análise da seletividade**, segunda etapa, disciplinada pela Resolução TC-283/2025, que definiu as dimensões, os componentes e as pontuações da Matriz de Seletividade. Nesse caso, a DLC apurou o percentual de 59,75%, inferior ao mínimo exigido de 60% previsto no art. 4º, § 1º, da referida norma.

A despeito disso, a Diretoria de Controle opinou pelo prosseguimento, em caráter excepcional, à análise preliminar do mérito para aferir a plausibilidade das irregularidades noticiadas e a existência de risco de dano ao erário municipal, compreensão que reputo acertada.

Desse modo, entendo que o caso pode avançar para a análise preliminar do mérito, terceira etapa.

No **mérito**, acompanho o entendimento da DLC no sentido de que, em exame perfunctório, estão presentes indícios relevantes de irregularidade no instrumento convocatório. Registra-se, inicialmente, que a análise preliminar se concentrou na restrição apontada no item III.1 da Representação (fls. 18-22), relativa à previsão de repasse direto de 70% da outorga a entidades privadas,

[4] Disponível em: https://comprasbr.com.br/pregao-eletronico-detalhe/?idlicitacao=46739. Acesso em: 11/11/2026.

Disponibilizado para EULER NEUMANN - 9150842951 em 13/11/2026 - 10:11:05

Esse documento foi assinado digitalmente por José Nei Alberton Ascari em 11/11/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: REP 26/00186608 e o codigo: 0B9CA

permanecendo os demais apontamentos (itens III.2 a III.5) para exame no curso da instrução.

Conforme destacou o Corpo Instrutivo, o edital adotou como critério de julgamento o maior valor de outorga, prevendo o pagamento de valor fixo inicial e de percentual mensal incidente sobre a receita da concessão. Nesse contexto, os auditores pontuaram que a outorga constitui a contraprestação devida ao poder concedente em razão da delegação do serviço público, nos termos do art. 15, II, da Lei n. 8.987/1995 (Lei de Concessões)[5].

Não obstante, a minuta contratual retificada, em suas cláusulas 18.2.1 e 18.2.2 (fl. 268), estabelece que apenas 30% da outorga será recolhida ao Município de Rio do Sul, determinando que os 70% remanescentes sejam pagos diretamente pela futura concessionária a entidades assistenciais indicadas na Lei Municipal n. 5.796/2016. Desse modo, parcela substancial da contraprestação utilizada como critério de julgamento da licitação deixaria de ingressar nos cofres públicos, sendo destinada diretamente a terceiros.

A DLC observou que tal sistemática, embora encontre amparo formal na legislação municipal, suscita dúvidas relevantes quanto à sua compatibilidade com a disciplina estabelecida pela Lei de Concessões e pelo regime constitucional e legal de direito financeiro, consubstanciado no art. 165, § 5º, da Constituição Federal, nos arts. 3º, 6º e 56 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 4º, I, "f", da Lei Complementar n. 101/2000. Isso porque a Lei de Concessões vincula o critério de julgamento adotado ao pagamento da outorga ao poder concedente, ao passo que a disciplina orçamentária e financeira exige que as receitas públicas sejam arrecadadas, registradas e executadas de forma integral, observando-se os princípios da universalidade orçamentária e da unidade de tesouraria.

[5] Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:
II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

Disponibilizado para EULER NEUMANN - 9150842951 em 13/11/2026 - 10:11:05

Esse documento foi assinado digitalmente por José Nei Alberton Ascari em 11/11/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: REP 26/00186608 e o codigo: 0B9CA

Nessa perspectiva, em juízo de cognição sumária, mostra-se plausível o entendimento de que eventual destinação de recursos a entidades privadas deva ocorrer mediante os instrumentos próprios de execução orçamentária e financeira, após o ingresso da receita nos cofres públicos, e não por intermédio de pagamento direto realizado pela concessionária.

Assim, sem prejuízo do aprofundamento da matéria no curso da instrução e sem qualquer antecipação do julgamento de mérito, verifico estarem presentes elementos suficientes a evidenciar a plausibilidade jurídica da irregularidade apontada pela DLC, sobretudo porque o modelo adotado pode resultar na destinação direta da maior parcela da outorga contratual a particulares, à margem do fluxo ordinário de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

No que se refere à sugestão de **sustação cautelar do procedimento licitatório**, verifico estarem presentes os pressupostos autorizadores da medida.

Com efeito, os elementos constantes dos autos evidenciam, em análise preliminar, a plausibilidade jurídica da irregularidade apontada pela DLC (*fumus boni iuris*), consistente na previsão de pagamento direto de 70% da outorga contratual a entidades privadas, sem o respectivo ingresso dos valores nos cofres públicos municipais, em suposta desconformidade com o art. 15, II, da Lei n. 8.987/1995 e com as normas gerais de direito financeiro previstas na Lei n. 4.320/1964, notadamente no que se refere à arrecadação, ao registro e à execução das receitas públicas.

O *periculum in mora* também se encontra configurado. De acordo com a Diretoria de Controle, a Concorrência Eletrônica n. 197/2026 se encontra em regular tramitação, já tendo sido iniciada a fase de habilitação em 5/11/2026. Desse modo, seu prosseguimento poderá culminar na adjudicação, homologação e celebração do contrato com a manutenção do mecanismo de

Disponibilizado para EULER NEUMANN - 9150842951 em 13/11/2026 - 10:11:05

Esse documento foi assinado digitalmente por José Nei Alberton Ascari em 11/11/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: REP 26/00186608 e o codigo: 0B9CA

pagamentos ora questionado, possibilitando o início dos repasses previstos e dificultando eventual regularização posterior do fluxo de recursos públicos.

Além disso, a irregularidade apontada incide diretamente sobre aspecto central da modelagem da concessão e sobre a própria disciplina da outorga utilizada como critério de julgamento das propostas, circunstância que recomenda a atuação desta Corte o quanto antes, a fim de resguardar a utilidade da decisão de mérito a ser proferida.

Com efeito, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa TC-21/2015 e do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, em situações de urgência e para assegurar a eficácia da decisão final, poderá o Relator determinar a sustação do ato impugnado.

Desse modo, julgo necessário que se determine, neste momento e cautelarmente, a sustação da Concorrência Eletrônica n. 197/2026, no estágio em que se encontra, impedindo a prática de atos tendentes à adjudicação, homologação e assinatura do respectivo contrato, até ulterior deliberação desta Corte.

Por fim, acolho a proposta de retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações para análise complementar dos demais apontamentos e prosseguimento da instrução.

Diante do exposto, **decido**:

1. Conhecer do Relatório DLC-1319/2026.

2. Considerar atendidos os requisitos de admissibilidade (art. 96 e art. 102, *caput* e parágrafo único, ambos do Regimento Interno, e art. 24-A, § 1º, da Instrução Normativa TC-21/2015) e superado, excepcionalmente, o exame de seletividade (Resolução TC-283/2025), para **conhecer da Representação** apresentada pela empresa Excelência Gestão de Negócios Eireli, comunicando

Disponibilizado para EULER NEUMANN - 9150842951 em 13/11/2026 - 10:11:05

Esse documento foi assinado digitalmente por José Nei Alberton Ascari em 11/11/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: REP 26/00186608 e o codigo: 0B9CA

supostas irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica n. 197/2026, promovido pelo Município de Rio do Sul.

3. Determinar diligência à representante da empresa Excelência Gestão de Negócios Eireli, por intermédio dos procuradores indicados na peça inicial, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento da comunicação, apresente instrumento de mandato que comprove os poderes de representação e documento oficial com foto do advogado Victor Felix Szytko Koch, subscritor da petição, nos termos do art. 97, parágrafo único, do Regimento Interno (item 2.1 do Relatório DLC-1319/2026).

4. Determinar cautelarmente ao Sr. Manoel Arisoli Pereira, Prefeito Municipal de Rio do Sul, e ao Sr. Mario Ponticelli Junior, Secretário Municipal de Segurança Pública, ambos subscritores do Edital de Concorrência Eletrônica n. 197/2026, com base no art. 114-A da Resolução TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c o art. 29 da Instrução Normativa TC-021/2015, a **sustação** do referido processo licitatório, na fase em que se encontra, abstendo-se de praticar atos subsequentes, inclusive adjudicação, homologação e assinatura do contrato, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* , ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular, em razão da seguinte irregularidade:

4.1. Previsão de pagamento direto de 70% da outorga às entidades privadas, sem recolhimento desses recursos ao Tesouro Municipal e à margem da execução orçamentária, em aparente afronta ao art. 15, II, da Lei n. 8.987/1995 e aos arts. 3º, 6º e 56 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.3.1 do Relatório DL C-1319/2026).

5. Alertar os Srs. Manoel Arisoli Pereira e Mario Ponticelli Junior de que o descumprimento da determinação poderá ensejar a aplicação das sanções

Disponibilizado para EULER NEUMANN - 9150842951 em 13/11/2026 - 10:11:05

Esse documento foi assinado digitalmente por José Nei Alberton Ascari em 11/11/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: REP 26/00186608 e o codigo: 0B9CA

previstas nos arts. 70 e 70-A da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, inclusive multa diária.

6. Determinar o retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) para prosseguimento da instrução e exame complementar dos demais apontamentos constantes na Representação, ainda não apreciados nesta fase processual.

7. Dar ciência da Decisão e do Relatório de Instrução DLC-1319/2026 à Representante, à Unidade Gestora, ao seu Controle Interno e à sua Procuradoria Jurídica.

Florianópolis, 11 de novembro de 2026.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

Disponibilizado para EULER NEUMANN - 9150842951 em 13/11/2026 - 10:11:05

Esse documento foi assinado digitalmente por José Nei Alberton Ascari em 11/11/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: REP 26/00186608 e o codigo: 0B9CA